



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10735.002491/2001-81
Recurso nº	132.942 Embargos
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-34.016
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	RIO SEGRAN COM. DE MÁRMORES E GRANITO LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/08/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF – Necessário sanar a omissão, quando o Acórdão deixa de indicar os fundamentos que levaram à decisão final.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

A Fazenda Nacional, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, opôs embargos de declaração (fls. 486/491), ante a contingência de se verem expostas à luz todas as questões suscitadas pela matéria *sub judice*, e na explícita intencionalidade de se evidenciarem, para fins de pré-questionamento, eventuais omissões ou inadvertidas contradições, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 17/09/2004.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“II/IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Não constitui infração administrativa ao controle das importações, a emissão de Guia de Importação com indicação da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas referente ao seu estabelecimento filial, quando já se encontravam encerradas as atividades daquele estabelecimento. Não havendo que se falar em inexistência de Guia de Importação, a irregularidade constatada, representou manifesto saneável.

Não há motivos para cobrança dos tributos”.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Alega o Procurador da Fazenda Nacional que o v.acórdão de fls.481 pauta-se por “economia franciscana”, na medida em que não aborda inteiramente as razões pelas quais a primeira instância veio a desfazer o lançamento.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, considerando-se que faça parte e seja extensão daquele v.acórdão já proferido, as demais manifestações agora subseqüentes.

No Despacho 301-132.942, de 09/05/07 (fl. 492), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração diante do v.acórdão pautar-se por literal “economia franciscana”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há necessidade da exposição de todos os fatos. Entretanto, para complementar o v.acórdão proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, passo a analisar as razões do voto.

O Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho votou da seguinte forma, conforme íntegra do voto proferido no v.acórdão, *in verbis*:

“Em análise ao processo, nota-se que a decisão de primeira instância confirmou que não constitui infração administrativa ao controle das importações, a emissão de Guia de Importação com indicação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas referente ao seu estabelecimento filial, quando já se encontravam encerradas as atividades daquele estabelecimento. Não havendo que se falar em inexistência de Guia de Importação, a irregularidade constatada, representou manifesto saneável.

Assim, não havendo motivos para cobrança dos tributos, voto no sentido de manter a decisão de Primeira Instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário”.

Cuidam-se os presentes autos sobre a exigência do valor de R\$ 719.639,91, decorrente da cominação da multa ao controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 1985, cuja tipificação reporta-se às importações realizadas a despeito da falta de Guia de Importação.

O auto de infração lavrado pela autoridade fiscal foi omissos na descrição dos fatos e fundamentos que ensejaram a autuação, constando no campo os seguintes dizeres:

“001 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme relatório de fls.”

Preliminarmente, deve-se analisar a arguição de nulidade do auto de infração em virtude da preterição do direito de defesa, decorrente da omissão dos fatos que tipificam a infração apontada.

O Decreto nº. 70.235/72 em seu artigo 10 dispõe acerca dos requisitos que o auto de infração deverá conter, *in verbis*:

“Art.10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;



II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. (grifado)

O referido Decreto ainda determina:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do auto de infração não ter conter a descrição dos fatos que ensejaram a autuação, consoante o disposto nos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235/72 foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração.

Com relação à apreciação das razões de mérito, aproveita-se a decisão também a impugnante.

Conforme o relatório de término de Ação Fiscal (fls.388/389), o fiscal considerou as importações registradas em nome da filial, a partir da data da sua baixa em 13.11.1996, como importações desprovidas de guias, efetuadas de fato pela matriz, em face de que o contribuinte não poderia registrar a declaração de importação em nome da matriz com a guia de importação da filial.

Entretanto, mesmo diante de tal irregularidade, foi efetuado o desembaraço aduaneiro, sem qualquer exigência ou alerta no âmbito do Siscomex e, portanto, reconhecendo a validade das Guias de Importação apresentadas.

Ressalta-se que para desconsiderar as Guias de Importação seria preciso desconsiderar também as Declarações de Importação, uma vez que estas foram emitidas em proveito do estabelecimento matriz com a indicação do CNPJ da filial extinta.

Assim, não havendo motivos para cobrança dos tributos, deve ser cancelado o auto de infração e, conseqüentemente, o crédito tributário.

Diante do exposto, voto para que sejam **ACOLHIDOS E PROVIDOS** os Embargos de Declaração apenas para complementar o voto do Conselheiro Carlos Henrique Klasner Filho, mantendo-se a decisão de negar o Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora